



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367894-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes VITOR TEIXEIRA MENDES JACOMASSI ME e VITOR TEIXEIRA MENDES JACOMASSI, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30048

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367894-46.2024.8.26.0000

COMARCA: BAURU

**AGRAVANTES: VITOR TEIXEIRA MENDES JACOMASSI ME E VITOR
TEIXEIRA MENDES JACOMASSI**

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita – Afirmação do autor de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais – Insuficiência financeira não evidenciada – Assunção de obrigações incompatíveis com a condição de necessitado – Agravante que não comprovou superveniente alteração de sua situação financeira e patrimonial que justificasse a hipossuficiência alegada – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Artigo 99, § 2º, do CPC – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, formulado pela autora, ora agravante – Recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1003, § 5º do CPC – Intempestividade – Ocorrência – **Recurso não conhecido, neste aspecto.**
RECURSO PACRIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as respeitáveis decisões de fls.55/58 e 100/102 dos autos originários que, em “ação revisional de contratos bancários c/c pedido de tutela de urgência”, indeferiram os benefícios da gratuidade de justiça em prol dos autores, ora agravantes, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Os recorrentes sustentaram, em síntese, o seu direito à gratuidade processual pretendida.

Alegaram que, “a r. decisão judicial promoveu o indeferimento da justiça gratuita aos Agravantes, situação que lhes prejudicará excessivamente. A parte autora, apesar de ser pessoa jurídica, enfrenta dificuldades financeiras extremas que a impedem, neste momento, de arcar com as despesas processuais e honorários, razão pela qual, requer seja deferido o benefício da Justiça Gratuita. Estabelece a legislação contida no Código de Processo Civil que a Justiça Gratuita pode ser outorgada, desde que necessitada seja a parte. Isto posto, necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas sim, aquele “com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios” (fls. 5).

Sustentaram que “no caso em tela, pouco se vislumbra indício de boa situação financeira da empresa autora, assim, o pagamento de custas e despesas processuais, impactaria diretamente no cumprimento de outras obrigações financeiras. Conforme demonstra pelos documentos financeiros juntados aos autos, a autora encontra-se em situação alarmante, na qual a empresa, em sua incansável busca por manter suas operações e tentar se reerguer, viu-se forçada a recorrer a instituições bancárias, contratando empréstimos na tentativa de saldar dívidas e reestruturar suas atividades. No entanto, ao invés de encontrar o alívio financeiro necessário, foi vítima de juros abusivos e condições onerosas impostas por essas instituições. Os contratos firmados, ao invés de proporcionar fôlego financeiro, apenas serviram para agravar a situação já caótica em que a empresa se encontrava. A cada mês, os encargos exorbitantes acumulavam-se como um peso insustentável, sufocando ainda mais a já debilitada estrutura financeira da empresa. Atualmente a empresa encontra-se em uma situação que pode ser descrita como dramática” (fls. 6).

Segundo seu entendimento, “as receitas informadas no Imposto de Renda praticamente não alcançam a soma dos custos

operacionais da empresa, tornando dificultoso o dispêndio com as custas processuais. Conforme demonstra a análise detalhada de seu fluxo de caixa nos últimos nove meses. O faturamento médio registrado no período de janeiro a setembro de 2024 foi de R\$55.511,57 mensais. No entanto, o custo médio mensal da empresa para operar nesse mesmo período foi de R\$ 53.589,33, o que resulta em um lucro líquido médio de apenas R\$ 1.922,24 por mês. Esse valor, de aproximadamente R\$ 1.922,24, é inferior ao equivalente a três salários-mínimos vigentes (R\$ 4.254,00), o qual é um dos critérios frequentemente utilizados pela Defensoria Pública para avaliar a hipossuficiência de seus assistidos.” (fls. 7).

Segundo informaram, “são autores do processo de nº 1025381-37.2024.8.26.0071, que tramita no mesmo TJSP de que se originou a decisão Agravada. Nos autos de processo supracitado, em ação judicial similar a esta, movida pelos Agravantes em desfavor do Banco Itaú/S.A, o competente magistrado deferiu o benefício da justiça gratuita, entendendo pela precariedade financeira dos Agravantes diante da documentação apresentada. Note-se que falamos dos mesmos autores e cenários apresentados na Ação Revisional da qual se origina a decisão Agravada, bem como do mesmo tribunal julgador. Desse modo, decisão combatida viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), ao submeter o Agravante a tratamentos distintos em situações idênticas. O deferimento da gratuidade de justiça em um processo e seu indeferimento em outro, com base em mesma documentação e condições econômicas, gera uma disparidade injustificada, comprometendo a previsibilidade das decisões” (fls. 10/11).

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, para que fosse reformada a r. decisão agravada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

Pela decisão de fls. 133, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, o cancelamento da distribuição e a extinção do processo, por falta de recolhimento das

custas processuais.

Foi dispensada a intimação da parte agravada para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderia impugnar eventual concessão do benefício, nos termos do artigo 100, do novo Código de Processo Civil.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 100/102 dos autos originários):

“Vistos.

1. Em que pesem os argumentos expostos pelos autores em sua petição de fls. 63/67 e documentos a ela acostados, não me convencendo, com o devido respeito, acerca do eventual desacerto do item 1 da decisão de fls. 55/58, hei por bem mantê-lo por seus próprios fundamentos, o que ora efetivamente delibero.

2. Sem prejuízo, desde logo uma observação no sentido de que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, até mesmo a contratação de advogados particulares, dispensada a atuação da Defensoria Pública, o co-autor Vítor Teixeira Mendes Jacomassi, apesar de intimado, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar, de uma maneira global, sua condição financeira, em especial “cópia integral da sua última declaração de imposto de renda à Receita Federal, bem como extratos das suas contas bancárias e faturas de cartões de crédito dos últimos 3 (três) meses”, conforme lhe restou determinado por força do item 2 da decisão de fls. 55/58, ficando a observação de que os

documentos juntados às fls. 68/99 dizem respeito somente à pessoa jurídica co-autora, Vítor Teixeira Mendes Jacomassi Me.

Tais documentos são exigidos até mesmo, ao que se sabe, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que patrocina os interesses de pessoas cuja renda não seja superior a 3 (três) salários mínimos (v. site www.defensoria.sp.gov.br/dpesp). Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF, que depende de prova - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários mínimos líquidos - Recurso improvido" (AI nº 2068325-08.2014.8.26.0000 - 6ª Câmara de Direito Público - Relª Silvia Meirelles - J. 02.06.2014); e, "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Rendimentos mensais superiores ao patamar de três salários mínimos. Rendimento incompatível com a benesse. Adoção do mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão. Recurso improvido" (AI nº 2088253-42.2014.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado - Rel. Erson de Oliveira - J. 26.06.2014).

Assim, os elementos constantes dos autos não comprovam a incapacidade financeira do co-autor Vítor Teixeira Mendes Jacomassi para arcar com as custas judiciais e despesas processuais, importando então registrar, sobre o tema, a seguinte lição de Nelson Nery Júnior: "Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entreve burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante", pg. 1459).

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao co-demandante Vítor Teixeira Mendes Jacomassi, determinando aos autores que providenciem a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Int. Dilig."

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Na espécie, o agravante alegou que não possuía condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ocorre que os autores "formalizaram um contrato de capital de giro identificado pelo número300000008610, firmado em 02 de agosto de 2023, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com uma taxa de juros mensal de 3,56% e anual de 71,26%. Conforme acordado, o empréstimo seria pago em 24 parcelas mensais de R\$1.761,95 (mil setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), como primeiro pagamento programado para o dia 10 de setembro de 2023" (fls. 1 dos autos originários).

Ressalte-se, ainda, que o autor pessoa física, ora recorrente, não demonstrou a superveniente alteração de sua situação econômica, ônus este que lhe competia, razão pela qual não se justifica a concessão do benefício pretendido.

Isto porque trouxe aos autos somente cópia de seus extratos bancários (fls. 24/25), declaração de isenção de imposto de renda pessoa física (fls. 23), bem como comprovante de inscrição e situação cadastral (fls. 22).

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -
Indeferimento - Ação de revisão de cláusulas contratuais - Ausência de

condição financeira para pagar as custas e despesas processuais não demonstrada - Presunção legal afastada pelos elementos da demanda - Valor da prestação do financiamento assumido incompatível com o requerimento de gratuidade - Decisão mantida - Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento 0076334-61.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Manoel Mattos - São Paulo - 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/05/2012 - Data de registro: 09/05/2012 - Outros números: 763346120128260000).

"AGRAVO INTERNO - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento porque em confronto com jurisprudência do STJ - Vulto da operação bancária aliado ao valor da prestação mensal do financiamento, faz presumir não se tratar de pessoa pobre para fins legais - Agravo interno negado" (Agravado Regimental 0281107-05.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Francisco Giaquinto - Bauru - 13ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 21/03/2012 - Data de registro: 23/03/2012 - Outros números: 281107052011826000050000).

Por tais razões, não se justifica, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida pelo recorrente pessoa física.

Por fim, o Juízo de origem proferiu a seguinte decisão, a qual indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à autora pessoa jurídica, ora agravante (fls. 55/58 dos autos originários):

"Vistos.

1. Desde logo uma observação no sentido de que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Sob outro aspecto, assinalo que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O artigo 98 do Código de Processo Civil, a seu turno, estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já de conformidade com o artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Por aí se vê que o pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, é o entendimento jurisprudencial que restou cristalizado na Súmula nº 481, do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Pois bem, na espécie, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa autora encontra-se regularmente constituída e não foi demonstrada a ausência de receitas e patrimônio, para inviabilizar a assunção dos ônus decorrente da demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas, protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial ou falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Aliás, já se decidiu que até mesmo o fato de a empresa estar sob falência e de ser parte em várias demandas judiciais também não autoriza concluir pela impossibilidade de a sociedade empresária arcar com as despesas processuais (TJSP - AI nº 2223670-30.2015.8.26.0000 - São José do Rio Preto - 18ª Câmara de Direito Público - Rel. Ricardo Chimenti - J. 28.01.2016). Referido aresto assim restou ementado: "Agravado de instrumento. Benefícios da assistência judiciária gratuita ou diferimento de custas. Indeferimento em primeiro grau. Ausência de demonstração da insuficiência econômica. Falência que não traz a presunção de miserabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido".

"Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa.

Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa

falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais. Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007)" (STJ - EResp. nº 855020/PR - 1ª Seção - Rel. Min. Benedito Gonçalves - J. 28.10.2009 - Public. 06.11.2009).

Tal entendimento, preconizando a inviabilidade da concessão da gratuidade da justiça inclusive em favor de empresas em recuperação judicial, acabou sendo mantido, no âmbito do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, mesmo sob a égide da pandemia do "Covid-19" (Coronavírus)", podendo ser aqui colacionado, dentre outros, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA AUTORA. PESSOA JURÍDICA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFETIVA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA O CUSTEIO DO PROCESSO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP - AI nº 2030963-59.2020.8.26.0000 - São Paulo - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. Alexandre Lazzarini - J. 22.04.2020).

Nessas condições, deferir o benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser assumidos pela empresa autora o que não pode ser admitido.

Nesta senda, indemonstrada a incapacidade financeira, indefiro o pedido de gratuidade à autora VITOR TEIXEIRA MENDES JACOMASSI ME.

Assim decidindo, determino à empresa autora já nominada que comprove o recolhimento de sua cota parte das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Por outro lado, nos termos do § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, determino ao segundo autor, VITOR TEIXEIRA MENDES JACOMASSI que, qualifica-se como "empresário" (fls. 1 e 43), que comprove satisfatoriamente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, apresentando - se preferir em pastas dotadas de sigilo processual -, cópia integral da sua última declaração de imposto de renda à Receita Federal, bem como extratos das suas contas bancárias e faturas de cartões de crédito dos últimos 3 (três) meses, sem o que não lhe será concedida a benesse da gratuidade da justiça.

3. Outrossim, deverão os autores apresentar novamente os documentos de fls. 38/40, tendo em vista que se encontram ilegíveis.

4. Sem prejuízo, confirmem os autores o seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação que postulara na petição inicial (fls. 28,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

item V) na presente fase processual, cientes de que o ato será realizado, no âmbito do CEJUSC, por meio de videoconferência e mediante o pagamento de remuneração em favor do conciliador a ser designado, declinando, em caso afirmativo, os endereços de "e-mail" das partes e advogados, dado obrigatório para que seja encaminhado convite com o "link" de acesso à sala virtual.

Int."

A decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. 55/58 dos autos originários), foi disponibilizada, no Diário da Justiça Eletrônico, em 07 de outubro de 2024, segunda-feira (fls. 61/62 dos autos originários).

Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso, previsto no artigo 1003, § 5º, do Código de Processo Civil), começou a correr a partir do dia 9 de novembro de 2024 (quarta-feira) e findou em 30 de outubro de 2024 (quarta-feira).

Todavia, o presente agravo de instrumento foi protocolado em 28 de novembro de 2024, portanto, fora do prazo legal (fls. 1).

Por conseguinte, o presente agravo de instrumento, interposto pela pessoa jurídica contra a referida decisão, é intempestivo e não pode ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento, na parte conhecida, sob fundamento diverso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelos agravantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR